

Referências	Título	Data da aplicabilidade da norma para efeitos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 113/93, de 10 de Abril.	Data final do período de coexistência
EN 1856-1:2003	Chaminés — requisitos para chaminés metálicas — parte 1: componentes do sistema das chaminés .....	1-4-2004	1-4-2005
EN 1857:2003	Chaminés — componentes condutas interiores em betão .....	1-5-2004	1-5-2005
EN 1858:2003	Chaminés — componentes condutas em betão de chaminés de parede simples .....	1-5-2004	1-5-2005
EN 523:2003	Bainhas de aço para armaduras de pré-esforço — terminologia, requisitos e controlo da qualidade .....	1-6-2004	1-6-2005

EN — norma europeia.  
A1 — aditamento.

2 — A data final do período de coexistência coincide com a data de retirada de especificações técnicas nacionais incompatíveis, depois do qual a presunção de conformidade deve basear-se nas especificações europeias harmonizadas (normas harmonizadas ou aprovações técnicas europeias).

17 de Março de 2005. — O Presidente, *J. Marques dos Santos*.

**Despacho n.º 6840/2005 (2.ª série).** — *Lista de normas harmonizadas no âmbito da Directiva n.º 89/106/CEE, relativa aos produtos de construção.* — 1 — Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2

do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 113/93, de 10 de Abril, e em complemento dos despachos IPQ n.ºs 4039/2001, de 24 de Fevereiro, 25 814/2001, de 18 de Dezembro, 1825/2002, de 24 de Janeiro, 6181/2002, de 20 de Março, 20 582/2002, de 20 de Setembro, 21 740/2002, de 8 de Outubro, 2133/2003, de 3 de Fevereiro, 6631/2003, de 3 de Abril, 8483/2003, de 2 de Maio, 12 170/2003, de 26 de Junho, 22 715/2003, de 21 de Novembro, 10 222/2004, de 25 de Maio, e 10 793 e 10 794, ambos de 31 de Maio, é a seguinte a lista de normas harmonizadas adoptadas no âmbito da aplicação da Directiva n.º 89/106/CEE, de 21 de Dezembro, relativa aos produtos de construção, de acordo com a Comunicação da Comissão Europeia 2004/C263/02, de 26 de Outubro:

Referências	Título	Data de aplicabilidade da norma para efeitos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 113/93, de 10 de Abril	Data final do período de coexistência
EN 12094-4: 2004	Sistemas de combate a incêndio — Órgãos constituintes das instalações de CO <sub>2</sub> — Parte 4: prescrições e métodos de ensaio das válvulas dos reservatórios de alta pressão e seus accionamentos .....	1-5-2005	1-5-2006
EN 12209: 2003	Ferragens, fechos e trincos — Fechos e testas mecânicos — Especificações e métodos de ensaio .....	1-12-2004	1-12-2005
EN 12259-1: 1999 EN 12259/A1: 2001 EN 12259/A2: 2004	Sistemas fixos de combate a incêndio — Componentes para <i>sprinkler</i> e sistemas de pulverização de água — Parte 1: <i>sprinklers</i> .....	1-3-2005	1-3-2006
EN 12326-1: 2004	Ardósias e produtos de pedra destinados à cobertura e revestimentos descontínuos — Parte 1: especificação do produto .....	1-5-2005	1-5-2006
EN 12566-1: 2000 EN 12566/A1: 2003	Pequenas instalações de tratamento de águas residuais até 50 PTE — Parte 1: fossas sépticas pré-fabricadas .....	1-12-2004	1-12-2005
EN 13055-2: 2004	Agregados leves — Parte 2: agregados leves para misturas betuminosas e tratamentos superficiais e para aplicações em camadas de materiais não ligados ou ligados .....	1-5-2005	1-5-2006
EN 13164: 2001 EN 13164/A1: 2004	Produtos de isolamento térmico para aplicação em edifícios — Produtos manufacturados em poliestireno extrudido (XPS) — Especificação .....	1-12-2004	1-12-2004
EN 13165: 2001 EN 13165/A1: 2004	Produtos de isolamento térmico para aplicação em edifícios — Produtos manufacturados em espuma rígida de poliuretano (PUR) — Especificação .....	1-12-2004	1-12-2004
EN 13166: 2001 EN 13166/A1: 2004	Produtos de isolamento térmico para aplicação em edifícios — Produtos manufacturados em espuma fenólica (PF) — Especificação .....	1-12-2004	1-12-2004
EN 13167: 2001 EN 13167/A1: 2004	Produtos de isolamento térmico para aplicação em edifícios — Produtos manufacturados em vidro celular (CG) — Especificação .....	1-12-2004	1-12-2004

Referências	Título	Data de aplicabilidade da norma para efeitos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 113/93, de 10 de Abril	Data final do período de coexistência
EN 13168: 2001 EN 13168/A1: 2004	Produtos de isolamento térmico para aplicação em edifícios — Produtos manufacturados em lâ de madeira (WW) — Especificação .....	1-12-2004	1-12-2004
EN 13169: 2001 EN 13169/A1: 2004	Produtos de isolamento térmico para aplicação em edifícios — Produtos manufacturados em perlite expandida (EPB) — Especificação .....	1-12-2004	1-12-2004
EN 13171: 2001 EN 13171/A1: 2004	Produtos de isolamento térmico para aplicação em edifícios — Produtos manufacturados de fibras de madeira (WF) — Especificação .....	1-12-2004	1-12-2004
EN 1337-4: 2004	Suportes estruturais — Parte 4: rolamentos .....	1-2-2005	1-2-2006
EN 1337-6: 2004	Suportes estruturais — Parte 6: suportes oscilantes .....	1-2-2005	1-2-2006
EN 1337-7: 2004	Aparelhos de apoio estruturais — Parte 7: aparelhos de apoio esféricos e cilíndricos comportando o PTFE .....	1-12-2004	1-6-2005
EN 13561: 2004	Estores exteriores — Requisitos, incluindo os de segurança .....	1-3-2005	1-3-2006
EN 13565-1: 2003	Instalações fixas de combate a incêndio — Instalações espumíferas — Parte 1: requisitos e métodos de ensaio para componentes .....	1-12-2004	1-3-2007
EN 13616: 2004	Dispositivos de prevenção de transbordo para reservatórios estáticos para combustíveis líquidos de petróleo .....	1-5-2005	1-5-2006
EN 13659: 2004	Cerramento de vãos — Requisitos, incluindo os de segurança .....	1-4-2005	1-4-2006
EN 13748-2: 2004	Mosaico hidráulico — Parte 2: Mosaico hidráulico para utilização em exteriores .....	1-4-2005	1-4-2006
EN 13830: 2003	Fachadas cortina — Norma de produto .....	1-12-2004	1-12-2005
EN 13964: 2004	Tectos suspensos — Requisitos e métodos de ensaio .....	1-1-2005	1-1-2006
EN 14016-1: 2004	Ligantes para revestimentos à base de magnésia — Magnésia cáustica e cloreto de magnésio — Parte 1: definições e requisitos .....	1-12-2004	1-12-2005
EN 14216: 2004	Cimento — Composição, especificações e critérios de conformidade dos cimentos especiais de muito baixo calor de hidratação .....	1-2-2005	1-2-2006
EN 14396: 2004	Escadas fixas para câmaras de visita .....	1-12-2004	1-12-2005
EN 14411: 2003	Pavimentos e revestimentos cerâmicos — Definições, classificação, características e marcação (ISO 13006:1998, modificada) .....	1-12-2004	1-12-2005
EN 1463-1: 1997 EN 1463/A1: 2003	Materiais para marcação rodoviária — Marcadores retrorreflectores — Parte 1: requisitos iniciais de desempenho .....	1-12-2004	1-12-2005
EN 1856-2: 2004	Chaminés — Requisitos para chaminés metálicas — Parte 2: tubagens e elementos de ligação metálicos .....	1-5-2005	1-5-2006
EN 197-1: 2000 EN 197/A1: 2004	Cimento — Parte 1: composição, especificações e critérios de conformidade para cimentos correntes .....	1-2-2005	1-2-2006
EN 197-4: 2004	Cimento — Parte 4: composição, especificações e critérios de conformidade para cimentos de alto-forno de baixa resistência inicial .....	1-2-2005	1-2-2006
EN 413-1: 2004	Cimento de alvenaria — Parte 1: composição, especificações e critérios de conformidade	1-12-2004	1-12-2005

Referências	Título	Data de aplicabilidade da norma para efeitos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 113/93, de 10 de Abril	Data final do período de coexistência
EN 442-1: 1995 EN 442/A1: 2003	Radiadores e convectores — Parte 1: especificações e requisitos técnicos . . . . .	1-12-2004	1-12-2005
EN 771-5: 2003	Características dos elementos de alvenaria — Parte 5: blocos de pedra para alvenaria . . . .	1-3-2005	1-3-2006
EN 997: 2003	Sanitas independentes e conjuntos de sanita e cisterna, com sifão integrado . . . . .	1-12-2004	1-12-2005

EN — norma europeia.

A1 — aditamento.

A2 — aditamento.

2 — A data final do período de coexistência coincide com a data de retirada de especificações técnicas nacionais incompatíveis, depois do qual a presunção de conformidade deve basear-se nas especificações europeias harmonizadas (normas harmonizadas ou aprovações técnicas europeias).

17 de Março de 2005. — O Presidente, *J. Marques dos Santos*.

## MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO

**Despacho conjunto n.º 287/2005.** — Com o objectivo de assegurar o cumprimento da escolaridade obrigatória e combater a exclusão, o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, criou no sistema regular do ensino básico a possibilidade de implementação de percursos de diversificação curricular, competindo às escolas, no desenvolvimento da sua autonomia e no âmbito do seu projecto educativo, conceber, propor e gerir essas ofertas, devidamente enquadradas por despachos próprios.

Os cursos de educação e formação (CEF), ao abrigo do despacho conjunto n.º 453/2004, de 27 de Julho, respondem, assim, ao determinado no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, permitindo aos alunos que os frequentam uma certificação escolar e uma qualificação profissional, bem como o prosseguimento dos estudos do nível secundário de educação, e possibilitando o acesso ao ensino superior.

O despacho conjunto n.º 453/2004, de 27 de Julho, estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como da avaliação e da certificação das aprendizagens aplicáveis ao percurso dos cursos de educação e de formação, prevenindo ainda a realização de exames nacionais do 9.º ano nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática e do 12.º ano na disciplina de Português e em duas disciplinas da componente científica.

Os princípios orientadores e as disposições relativos à avaliação sumativa externa do ensino básico e dos cursos profissionais do nível secundário de educação encontram-se consignados no Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 Outubro, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 1/2005, de 5 de Janeiro, e na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, respectivamente.

Face à especificidade dos cursos de educação e formação, importa, neste momento, regulamentar as condições de acesso às provas de avaliação sumativa externa e sua certificação para prosseguimento de estudos, assim como definir os modelos de certificado, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 1, 2, 3 e 6 do artigo 18.º do despacho conjunto n.º 453/2004, de 27 de Julho.

Assim, ao abrigo do n.º 8 do artigo 18.º e do n.º 1 do artigo 19.º do despacho conjunto n.º 453/2004, de 27 de Julho, na redacção dada pela rectificação n.º 1673/2004, de 7 de Setembro, determina-se o seguinte:

1 — O presente diploma aplica-se:

1.1 — Aos alunos/formandos que frequentam ou tenham frequentado um dos cursos da modalidade de educação e formação e que pretendam obter uma certificação escolar e ou profissional.

1.2 — Aos alunos/formandos que concluíam ou tenham concluído um curso do tipo 2 ou 3 da modalidade de educação e formação regulado pelo despacho conjunto n.º 453/2004, de 27 de Julho, e que pretendam prosseguir estudos do nível secundário numa das seguintes ofertas formativas:

a) Cursos científico-humanísticos, vocacionados para o prosseguimento de estudos do nível superior;

- b) Cursos tecnológicos, orientados na dupla perspectiva da inserção no mercado de trabalho e do prosseguimento de estudos;
- c) Cursos artísticos especializados, vocacionados, consoante a área artística, para o prosseguimento de estudos ou orientados na dupla perspectiva da inserção no mundo do trabalho e do prosseguimento de estudos;
- d) Cursos profissionais, vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos;
- e) Cursos científico-humanísticos, cursos tecnológicos e cursos artístico-especializados do ensino secundário recorrente.

1.3 — Aos alunos/formandos que concluíam ou tenham concluído um curso do tipo 5 ou 6 da modalidade de educação e formação regulado pelo despacho conjunto n.º 453/2004, de 27 de Julho, e que pretendam prosseguir estudos do nível superior.

2 — O presente diploma estabelece, ainda, os princípios e procedimentos a observar na avaliação sumativa externa, assim como os seus efeitos.

3 — A avaliação sumativa externa destina-se a aferir o grau de desenvolvimento das aprendizagens e competências dos alunos mediante a realização de exames nacionais, da responsabilidade dos serviços centrais do Ministério da Educação.

4 — As principais orientações e disposições relativas à avaliação encontram-se estabelecidas no capítulo VI do despacho conjunto n.º 453/2004, no qual se refere ainda a realização de exames dos 9.º e 12.º anos.

5 — Nos termos do referido diploma, não necessitam de realizar exames:

5.1 — Os alunos/formandos que obtiverem aprovação na avaliação sumativa interna realizada no final de um curso de educação e formação do tipo 2 ou 3 e pretendam continuar estudos nesta modalidade ou em cursos do nível 3 no sistema de aprendizagem.

5.2 — Os alunos/formandos que obtiverem aprovação na avaliação sumativa interna realizada no final de um curso de educação e formação do tipo 5 ou 6 e não pretendam continuar estudos no ensino superior.

6 — A realização de exames nacionais só é exigível para efeitos de prosseguimento de estudos do nível secundário ou do nível superior, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 1.2 e 1.3 do presente diploma.

7 — Os alunos/formandos que concluíam curso do tipo 2 ou 3 e pretendam prosseguir estudos de acordo com o estabelecido no n.º 1.2 do presente diploma podem realizar exames nacionais do 9.º ano nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, os quais incidem sobre as aprendizagens e competências do 3.º ciclo.

8 — Não podem realizar exames nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática os alunos/formandos que na avaliação sumativa interna tenham obtido nível 1 numa das referidas disciplinas.

9 — A classificação final a atribuir a cada uma destas disciplinas, na escala de 1 a 5, é calculada de acordo com a seguinte fórmula, arredondada às unidades:

$$CF = \frac{7CIF + 3CE}{10}$$

em que:

CF=classificação final;

CIF=classificação interna final na disciplina/domínio;

CE=classificação da prova de exame.